



C0078981A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.516, DE 2019
(Do Sr. Jerônimo Goergen)

Acrescenta §§ 2º a 4º ao art. 20 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, para estabelecer regras relacionadas à expedição de decisões judiciais e administrativas.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3163/2019.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 20 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, passa a vigorar acrescido dos §§ 2º a 4º abaixo identificados, renumerando-se como § 1º o atual parágrafo único do dispositivo:

Art. 20.

§ 1º

§ 2º A aplicação de valores jurídicos abstratos na expedição de atos administrativos que envolvam o reconhecimento de direitos ou o exercício do poder de polícia somente será admitida com base em critérios e diretrizes previamente estabelecidos de forma objetiva em ato normativo.

§ 3º As consequências práticas referidas no *caput* devem abranger, entre outros aspectos, os prováveis efeitos dos incentivos econômicos incidentes sobre a atuação de agentes públicos e privados em decorrência da expectativa de decisões semelhantes em casos similares.

§ 4º A motivação considerará os efeitos jurídicos de reprodução de idêntica interpretação dos dispositivos legais envolvidos sobre outras situações legais enquadradas na mesma hipótese. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A administração pública, em especial nos casos em que exerce o poder de polícia de que se reveste, deve, assim como o Poder Judiciário, pautar sua conduta pela previsibilidade. Sob o ponto de vista dos particulares, não há nada pior, em sua relação com o Estado, do que a incerteza sobre critérios e métodos adotados na solução de interesses afetados pela atuação da máquina pública, seja na via administrativa, seja na tramitação de processos judiciais.

Há uma palavra que define, de forma justamente pejorativa, a sensação dos que são colhidos de surpresa por decisões estatais: arbitrariedade. É razoável e plausível que qualquer cidadão seja protegido contra a enorme e injustificável insegurança decorrente da incerteza quanto às decisões judiciais, administrativas ou adotadas no exercício de atividades de fiscalização e controle.

O presente projeto pretende justamente afastar ou mitigar circunstâncias como as anteriormente identificadas. Transformada em lei a norma jurídica aqui veiculada, qualquer particular terá prévio conhecimento das variáveis envolvidas na atuação do aparato estatal. Haverá plenas condições para que se vislumbre, com a necessária e indispensável antecedência, qual será a posição dos agentes públicos, tanto no âmbito da administração pública quanto na esfera judicial, ante situações concretas que sejam compelidos a enfrentar.

Com base nesta sólida linha de argumentação, pede-se o célere endosso dos nobres Pares à proposição ora justificada.

Sala das Sessões, em 17 de dezembro de 2019.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 4.657, DE 4 DE SETEMBRO DE 1942

Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. ([Ementa com redação dada pela Lei nº 12.376, de 30/12/2010](#))

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas. ([Artigo acrescido pela Lei nº 13.655, de 25/4/2018](#))

Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas.

Parágrafo único. A decisão a que se refere o *caput* deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos. (*Artigo acrescido pela Lei nº 13.655, de 25/4/2018*)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
